CCDRN
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Assinado por : **Ana Filipa Gonçalves Ventura**
Num. de Identificação: 15085476
Data: 2021.09.07 17:44:44+01'00'

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO EX-ANTE E AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DO PROGRAMA OPERACIONAL REGIONAL DO NORTE 2021-2027

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de Avaliação Ex-ante e Avaliação Ambiental Estratégica do Programa Operacional Regional do Norte 2021-2027.

Cláusula 2.ª

(Prazo)

1. Sem prejuízo das obrigações que devam perdurar para além da cessação do contrato, este mantém-se em vigor até à conclusão das prestações que fazem parte do mesmo, em conformidade com o previsto no caderno de encargos.

2. Os serviços objeto do contrato devem ser realizados, no que respeita à Avaliação Ambiental Estratégica, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a remessa do contrato para o Tribunal de Contas, e, no que concerne com a Avaliação Ex-ante, no prazo máximo de 130 (cento e trinta) dias após a remessa do contrato para o Tribunal de Contas.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Secção I - Obrigações do Prestador de Serviços

Clausula 3.ª

(Obrigações principais do Prestador de Serviços)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:
 a) Produção dos Relatórios nos termos, prazos e com a estrutura indicada no anexo I ao presente Caderno de Encargos;
 b) Aplicação de uma metodologia de avaliação condicente com o exigido no anexo I ao presente Caderno de Encargos, com combinação de métodos quantitativos e qualitativos;
 c) Constituição de uma equipa de avaliação adequada, com apelo aos perfis traçados no anexo I.
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à

prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 4.ª

(Fases da prestação do serviço)

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

a) Avaliação ambiental estratégica:
 i) Produção do Relatório Inicial;
 ii) Produção do Relatório Ambiental Preliminar;
 iii) Produção do Relatório Ambiental Final.
b) Avaliação ex-ante do PO:
 i) Produção do Relatório Preliminar;
 ii) Produção do Relatório Final.

Cláusula 5.ª

(Forma de prestação do serviço)

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o Prestador de Serviços fica obrigado a manter, sempre que solicitado, reuniões de coordenação com os representantes da Entidade Adjudicante, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. O Prestador de Serviços fica também obrigado a apresentar à Entidade Adjudicante, sempre que solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
3. No final da execução do contrato, o Prestador de Serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
4. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 6.ª

(Prazo de prestação do serviço)

1. O Prestador de Serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, de acordo com as seguintes fases e datas:
 a) Fase da Avaliação Ambiental Estratégica, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da remessa do contrato para o Tribunal de Contas, que compreende as seguintes fases:
 i. Produção do Relatório Inicial: 30 (trinta) dias após a remessa do contrato;
 ii. Produção do Relatório Ambiental Preliminar: 90 (noventa) dias após a remessa do contrato;

iii. Produção do Relatório Ambiental Final: 15 (quinze) dias após a finalização das consultas exigidas no âmbito do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

i) Fase da Avaliação Ex-ante, no prazo de 130 (cento e trinta dias), a contar da remessa do contrato para o Tribunal de Contas, que compreende as seguintes fases:

i. Produção do Relatório Preliminar: 90 (noventa) dias após a remessa do contrato;

ii. Produção do Relatório Final: 40 (quarenta) dias após a entrega do Relatório Preliminar.

2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa da Entidade Adjudicante ou a requerimento, fundamentado, do Prestador de Serviços.

Cláusula 7.ª

(Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato)

1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, a Entidade Adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos contratualmente exigidos, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise da Entidade Adjudicante, a que se refere o n.º 1, não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências contratuais e legais, a Entidade Adjudicante deve informar, por escrito, o Prestador de Serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o Prestador de Serviços deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pela Entidade Adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências contratuais e legais.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Prestador de Serviços, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da Entidade Adjudicante comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Prestador de Serviços com o previsto no Caderno de Encargos, deve ser emitida, pela Entidade Adjudicante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo dessa análise, um auto de encerramento.
7. A emissão do auto a que se refere o número anterior não exonera o Prestador de Serviços de proceder a correções, retificações ou reformulações, a suas expensas e no prazo que for fixado pela Entidade Adjudicante, caso sejam necessárias para obter, por parte de terceiros, eventuais licenças, autorizações ou permissões relativamente aos serviços prestados.

Cláusula 8.ª

(Transferência da propriedade)

1. Com o auto de encerramento a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Entidade Adjudicante, incluindo todos e quaisquer direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços prestados.
2. Pela cessão dos direitos de autor referidos no número anterior não é devida qualquer contrapartida pela Entidade Adjudicante ao Prestador de Serviços, para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9.ª

(Dever de sigilo)

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 4 (quatro) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª

(Propriedade Intelectual e direitos de autor)

1. Todos os elementos elaborados pelo Prestador de Serviços, no âmbito da execução do contrato, são propriedade da Entidade Adjudicante que, dessa forma, adquire o conteúdo patrimonial dos respetivos direitos de autor.
2. Do mesmo modo, são transferidos para a Entidade Adjudicante, definitiva e incondicionalmente, os direitos que o Prestador de Serviços tenha adquirido a entidades subcontratadas.

3. Sem prejuízo da transmissão para a Entidade Adjudicante do carácter patrimonial dos direitos de autor, os autores gozam dos direitos morais sobre os mesmos, designadamente o direito de reivindicar a respetiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade.
4. Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou coletivas intervenientes, seja a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação dos elementos produzidos, não poderão invocar, relativamente a estes, quaisquer poderes incluídos no direito de autor.
5. Pela transmissão dos direitos prevista na presente cláusula não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual.

Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 12.ª

(Preço)

1. O preço base do procedimento é de 97.500,00 € (noventa e sete mil e quinhentos euros), significando este o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar.
2. Pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar, a Entidade Adjudicante pagará ao Prestador de Serviços a quantia total indicada na sua proposta, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:

a) Pela submissão do Relatório Inicial da Avaliação Ambiental Estratégica – 30 %;

b) Pela submissão dos Relatórios Preliminares da Avaliação Ex-ante e da Avaliação Ambiental Estratégica – 30 %;

c) Pela submissão e aprovação dos Relatórios Finais da Avaliação Ex-ante e da Avaliação Ambiental Estratégica – 40 %.

Cláusula 13.ª

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela Entidade Adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão do auto de encerramento a que se refere o n.º 6 da cláusula 7.ª.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 14.ª

(Cessão da posição contratual)

1. É admitida a cessão da posição contratual por qualquer das partes, dependendo, no caso da cessão da posição contratual por parte do Prestador de Serviços, da autorização prévia da Entidade Adjudicante e do cumprimento do previsto no CCP.
2. Em caso de incumprimento, pelo Prestador de Serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Entidade Adjudicante pode fazer uso do mecanismo previsto no artigo 318.º-A do CCP, cedendo o Prestador de Serviços a sua posição contratual nos termos aí previstos.

Cláusula 15.ª

(Subcontratação)

1. O Prestador de Serviços pode subcontratar desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A Entidade Adjudicante pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 317.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ter uma norma onde o Subcontratado declara que conhece, integralmente, o presente caderno de encargos, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos Subcontratados.
4. Todos os subcontratos devem ter em anexo o mapa de trabalhos e quantidades de que será objeto a subcontratação, tendo por base o mapa de trabalhos e quantidades do presente procedimento, fazendo coincidir, sem exceção, a numeração dos artigos e a correspondente descrição.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os Subcontratados e terceiros.

6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada subcontrato, o Prestador de Serviços deve comunicar por escrito o facto à Entidade Adjudicante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Prestador de Serviços, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subcontratados.
8. Em caso de incumprimento do previsto nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, a Entidade Adjudicante pode aplicar ao Prestador de Serviços, uma sanção contratual, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada violação, isto é, por cada subcontrato celebrado em violação daquela norma.
9. É lícito ao Prestador de Serviços recorrer a auxiliares que a coadjuvem no cumprimento da sua prestação contratual sem, todavia, nunca o substituírem.

Cláusula 16.ª

(Pagamentos diretos a Subcontratados)

1. O Subcontratado pode reclamar, junto da Entidade Adjudicante, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo Prestador de Serviços.
2. No caso previsto no número anterior a Entidade Adjudicante notifica o Prestador de Serviços para, no prazo de 10 (dez) dias:
 a) Efetuar o pagamento; ou
 b) Opor-se ao pagamento, apresentando motivo justificativo, devendo, quando aplicável, indicar o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, no qual se propõe efetuar o pagamento em atraso.
3. O Prestador de Serviços deve, em qualquer dos casos de pagamento referidos nas alíneas do número anterior e dentro do prazo que delas decorra, enviar à Entidade Adjudicante comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
4. A Entidade Adjudicante apenas procederá ao pagamento direto ao Subcontratado se:
 a) O Prestador de Serviços não se opuser ao pagamento ao Subcontratado;
 b) O Prestador de Serviços, no prazo concedido para o efeito, nada disser;
 c) O Prestador de Serviços, no prazo fixado no n.º 3, não proceder ao envio para a Entidade Adjudicante da comunicação aí prevista.
5. No caso de o Subcontratado interpelar a Entidade Adjudicante, nos termos e para os efeitos da presente cláusula, este apenas procederá ao pagamento ao Prestador de Serviços quando tiver sido concluído o procedimento previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 da presente cláusula, nomeadamente e quando aplicável, após o envio da comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
6. É aplicável o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 321.º-A do CCP.

Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 17.ª

(Responsabilidades do Prestador de Serviços)

1. O Prestador de Serviços responde perante a Entidade Adjudicante por todos os danos, direta ou indiretamente emergentes de erros, omissões e demais deficiências na conceção e elaboração de todos os trabalhos, estudos e elementos que constituem objeto do contrato, ou pela mora da sua prestação.
2. Serão da conta do Prestador de Serviços as obras, alterações, reparações e demais trabalhos necessários em virtude de deficiência, erro ou omissão dos elementos produzidos, bem como a reparação dos prejuízos sofridos pela Entidade Adjudicante e/ou por terceiros.
3. Se a Entidade Adjudicante vier a ser demanda por terceiros por danos a eles causados pelo Prestador de Serviços, em razão dos serviços, este último indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 18.ª

(Penalidades contratuais)

1. Sem prejuízo das penalidades especificamente previstas no presente caderno de encargos, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de penalidades contratuais, nos seguintes termos:
 a) Pelo incumprimento dos prazos de prestação dos serviços, nomeadamente pelo incumprimento dos prazos respeitantes a cada uma das fases, 2‰ do preço contratual, por cada dia de atraso;
 b) Pelo incumprimento das demais obrigações previstas no presente caderno de encargos, 500,00€ (quinhentos euros) por cada infração verificada.
2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos por si devidos com as penalidades devidas.
3. As penalidades previstas não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
4. A aplicação de qualquer sanção contratual pecuniária não desobriga o Prestador de Serviços da sua obrigação principal, pelo que o cumprimento da mesma permanece exigível.

Cláusula 19.ª

(Resolução pela Entidade Adjudicante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório:

a) No caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de haver atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato, superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso excederá esse prazo;

b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Prestador de Serviços;

c) O incumprimento de qualquer obrigação pelo Prestador de Serviços possa comprometer algum dos pressupostos de financiamento da obra.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
3. A resolução sancionatória do contrato, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo Prestador de Serviços, constitui a Entidade Adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em 20% do preço contratual.
4. O disposto no número precedente não obsta a que a Entidade Adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Cláusula 20.ª

(Resolução pelo Prestador de Serviços)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato nos termos da presente cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP, *ex vi* artigo 451.º do CCP.

Capítulo IV – Caução e Seguros

Cláusula 21.ª

(Caução)

Não é exigida prestação de caução.

Cláusula 22.ª

(Contratos de seguro)

1. O Prestador de Serviços e os seus Subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data de início da execução do contrato.
2. O Prestador de Serviços é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus Subcontratados.
3. A Entidade Adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a execução do contrato sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Prestador de Serviços e dos seus Subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Prestador de Serviços.
6. Em caso de incumprimento por parte do Prestador de Serviços das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros previstos no presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante reserva-se no direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O Prestador de Serviços obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da conclusão do contrato, nos casos aplicáveis, ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à execução do contrato, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 23.ª

(Objeto dos contratos de seguro)

1. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos Subcontratados se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos ao contrato, que circulem na via pública ou no local da execução dos trabalhos, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação),

bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à execução do contrato pelos Subcontratados se encontram igualmente segurados.

3. O Prestador de Serviços obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento e máquinas auxiliares, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na execução do contrato, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, inundação, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.
6. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um seguro de responsabilidade civil de exploração, que cubra eventuais danos causados a pessoas e bens durante o cumprimento do objeto do contrato, por factos que lhe sejam imputáveis, nomeadamente, por causas inerentes à execução das atividades integradas no objeto do Contrato.
7. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil previsto no número anterior da presente cláusula, deve ser de montante igual ou superior a 5.000€ (cinco mil euros), ou, no caso do preço contratual ser superior, deve ser de montante igual ou superior a este preço.

Capítulo V – Disposições Finais

Cláusula 24.ª

(Força maior)

1. Não constituem causas de força maior, designadamente:
 a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 25.ª

(Deveres de informação)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 26.ª

(Cessão de créditos)

1. O Prestador de Serviços não pode ceder ou dar como garantia o contrato de prestação de serviços ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, designadamente, totalidade ou parte dos créditos emergentes do contrato sem prévio acordo escrito da Entidade Adjudicante, nos termos do disposto nos artigos 577.º e seguintes do Código Civil.
2. Em caso de incumprimento do previsto na presente cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, a Entidade Adjudicante pode aplicar ao Prestador de Serviços, uma sanção contratual, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada violação, isto é, por cada cessão de créditos efetuada.

Cláusula 27.ª

(Modificações objetivas do contrato)

Sem prejuízo das modificações objetivas prevista no presente caderno de encargos e na lei, são admitidas as seguintes modificações objetivas:

a) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas imputáveis à Entidade Adjudicante;
b) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas de força maior.

Cláusula 28.ª

(Proteção de dados)

1. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. A Entidade Adjudicante, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o Adjudicatário para este, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o Adjudicatário não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a Entidade Adjudicante fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Adjudicatário, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
4. No caso previsto no número anterior, a Entidade Adjudicante poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Adjudicatário, este deverá, no prazo de 10 dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à Entidade Adjudicante.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a Entidade Adjudicante resolver o contrato.

Cláusula 29.ª

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 30.ª

(Comunicações e notificações)

1. As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre a Entidade Adjudicante e o Prestador de Serviços, devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.
3. Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.
4. As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 31.º

(Legislação aplicável)

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos, observar-se-á o regime do CCP e restante legislação aplicável, nomeadamente a lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

Cláusula 32.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

"Avaliação Ex-ante e Avaliação Ambiental Estratégica do Programa Operacional Regional do Norte 2021-2027"

SETEMBRO 2021

Índice

1. Enquadramento 18
2. Âmbito, objetivos e critérios da avaliação 22
3. Questões de avaliação 25
4. Avaliação Ambiental Estratégica 27
5. Requisitos metodológicos gerais e organização da equipa de avaliação 30
6. Produtos e cronograma da Avaliação 33
6.1. Avaliação Ex-ante 33
6.2. Avaliação Ambiental Estratégica 34
7. Informação disponível 36
8. Medida de informação e publicidade 38

1. Enquadramento

Comissão Europeia e a Política de Coesão

A preparação do período de programação 2021-2027 iniciou-se em maio de 2018 com a apresentação por parte da Comissão Europeia das propostas de regulamentos que consubstanciavam um novo quadro para a política de coesão prevendo-se a incidência em cinco prioridades de investimento, a saber:

- uma Europa mais inteligente, graças à inovação, à digitalização, à transformação económica e ao apoio às pequenas e médias empresas
- uma Europa mais «verde», sem emissões de carbono, aplicando o Acordo de Paris e investindo na transição energética, nas energias renováveis e na luta contra as alterações climáticas
- uma Europa mais conectada, com redes de transportes e digitais estratégicas
- uma Europa mais social, concretizando o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e apoiando o emprego de qualidade, a educação, as competências, a inclusão social e a igualdade de acesso aos cuidados de saúde
- uma Europa mais próxima dos cidadãos, graças ao apoio a estratégias de desenvolvimento a nível local e ao desenvolvimento urbano sustentável na UE.

A regulamentação final foi publicada a 30 de junho de 2021 consolidando algumas das opções estratégicas estabelecidas e que irão condicionar a definição dos programas operacionais, nomeadamente, as metas climáticas, as concentrações temáticas do FEDER e do FSE+ e as condições habilitadoras. Em termos mais detalhados, as cinco prioridades de investimento indicadas acima passam a designar-se por objetivos estratégicos que se apresentam de seguida:

1. Uma Europa mais competitiva e mais inteligente, através da promoção de uma transformação económica inovadora e inteligente e da conectividade das TIC a nível regional;
2. Uma Europa mais verde, hipocarbónica, em transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono, e resiliente, através da promoção de uma transição energética limpa e equitativa, de investimentos verdes e azuis, da economia circular, da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas, da prevenção e gestão dos riscos e da mobilidade urbana sustentável;
3. Uma Europa mais conectada, através do reforço da mobilidade;
4. Uma Europa mais social e inclusiva, através da aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais;
5. Uma Europa mais próxima dos cidadãos, através do fomento do desenvolvimento sustentável e integrado de todos os tipos de territórios e das iniciativas locais.

Nos respetivos regulamentos do FEDER e do FSE+ no âmbito dos referidos objetivos estratégicos são identificados 36 objetivos específicos. No caso do FEDER foram definidos 23 objetivos específicos

correspondendo a todos os objetivos estratégicos, no caso do FSE+ são apresentados 13 objetivos específicos apenas no objetivo estratégico 4.

Portugal 2030

O período de programação 2021-2027, em Portugal, tem como principal referência orientadora a Estratégia Portugal 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2020, de 13 de novembro. Neste diploma legal a Estratégia Portugal 2030 constitui-se como um elemento enquadrador e estruturador dos grandes programas de modernização que através do financiamento de fundos da União Europeia serão executados nos próximos anos, incluindo o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), o Acordo de Parceria e respetivos Programas Operacionais no âmbito dos fundos da Política de Coesão, e o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

Deste modo, importa salientar que a Estratégia Portugal 2030 assenta em 4 agendas temáticas envolvendo a identificação e caracterização de 18 domínios estratégicos e de 67 eixos de intervenção.

Agendas Temáticas		Domínios Estratégicos
1	As pessoas primeiro: um melhor equilíbrio demográfico, maior inclusão, menos desigualdade	• Sustentabilidade demográfica [5] • Promoção da inclusão e luta contra a exclusão [4] • Resiliência do sistema de saúde [2] • Garantia de habitação condigna e acessível [2] • Combate às desigualdades e à discriminação [3]
2	Digitalização, inovação e qualificações como motores do desenvolvimento	• Promoção da sociedade do conhecimento [3] • Digitalização e inovação empresarial [5] • Qualificação dos recursos humanos [5] • Qualificação das instituições [2]
3	Transição climática e sustentabilidade dos recursos	• Descarbonizar a sociedade e promover a transição energética [3] • Tornar a economia circular [4] • Reduzir os riscos e valorizar os ativos ambientais [5] • Agricultura e florestas sustentáveis [4] • Economia do mar sustentável [5]
4	Um país competitivo externamente e coeso internamente	• Competitividade das redes urbanas [5] • Competitividade e coesão na baixa densidade [5] • Projeção da faixa atlântica [3] • Inserção territorial no mercado ibérico [2]

Por sua vez, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2020, de 13 de novembro, estabelece os princípios orientadores e a estrutura operacional do período de programação de fundos europeus da política de coesão relativo a 2021-2027, ou seja, que deverão guiar o processo de programação e implementação do Acordo de Parceria e a instituição dos Programas Operacionais do Portugal 2030, cujo referencial estratégico é determinado pela Estratégia Portugal 2030, como será o caso do Programa Operacional Regional do Norte 2021-2027.

Dos princípios orientadores considerados salienta-se, entre outros, a concentração e a simplificação, a orientação para resultados, a transparência e prestação de contas e a criação de sinergias entre fontes de financiamento nacionais e comunitárias.

Em síntese, no que respeita à estrutura operacional são identificados 3 PO Temáticos no Continente: i) Demografia e inclusão, dando cumprimento, principalmente, à agenda temática da Estratégia «As pessoas primeiro: um melhor equilíbrio demográfico, maior inclusão, menos desigualdade» e qualificações, da agenda temática da Estratégia «Digitalização, inovação e qualificações como motores do desenvolvimento», com exceção das qualificações no âmbito da atividade empresarial; ii) Inovação e transição digital, dando cumprimento, principalmente, à agenda temática da Estratégia «Digitalização, inovação e qualificações como motores do desenvolvimento»; iii) Transição climática e sustentabilidade dos recursos, dando cumprimento, principalmente, à agenda temática da Estratégia «Transição climática e sustentabilidade dos recursos»; e 5 PO Regionais no Continente, correspondentes ao território de cada NUTS II, dando cumprimento, principalmente, à agenda temática da Estratégia «Um país competitivo externamente e coeso internamente», incluindo a declinação territorial das restantes agendas temáticas da Estratégia. Assim, o Programa Operacional Regional do Norte 2021-2027 é um dos programas identificados na RCM n.º 97/2020, de 13 de novembro.

É também estabelecido neste documento legislativo que a definição de conteúdos e fronteiras entre PO Nacionais e PO Regionais do Continente será definida tendo em conta os princípios de racionalidade económica, coerência das intervenções e flexibilidade programática, conjugados com a otimização da escala territorial de intervenção e tendo presente o processo de descentralização de competências em curso.

Considera-se muito relevante ainda o definido relativamente aos modelos flexíveis de programação de base territorial para resposta a problemas territoriais específicos, mobilizando os instrumentos previstos no quadro regulamentar europeu e de acordo com as seguintes modalidades: a) Intervenções operacionais integradas de base territorial, privilegiando a escala administrativa das NUTS III para os objetivos da atratividade e regeneração dos centros urbanos, da provisão de serviços públicos de proximidade, incluindo a dimensão da mobilidade associada a esta provisão, na prossecução das estratégias territoriais de descarbonização nas áreas metropolitanas e centros regionais e na sua articulação com os centros de polaridade do PNPOT, na resolução de debilidades estruturais específicas de determinados territórios, incluindo económicas, sociais e ambientais e, numa ótica de seletividade, privilegiando territórios funcionais para estratégias de competitividade territorial e valorização económica de recursos endógenos; b) Outras intervenções integradas de base territorial, podendo envolver mais do que uma NUTS III, para concretização de estratégias e investimentos estruturantes de interesse comum, nomeadamente no âmbito dos subsistemas territoriais do PNPOT; c) Planos territoriais para a transição justa, ao nível das NUTS III, prosseguidos no âmbito da mobilização do Fundo para a Transição Justa, a definir no âmbito do processo de

negociação com a Comissão Europeia, onde os processos de transição para modelos económicos menos intensivos em carbono, em linha com o Plano Nacional de Energia e Clima, acarretam maiores impactos socioeconómicos; d) Parcerias para a coesão privilegiando a intervenção sub NUTS III e supramunicipal, no âmbito de subterritórios com dimensões de intervenção coerente centradas na ação de proximidade entre atores e territórios, procurando incentivar abordagens inovadoras e reforço da capacitação para a ação, numa ótica de ações piloto dinamizadas pelas Autoridades de Gestão dos PO Regionais.

No que respeita à avaliação ex-ante no atual período de programação 2021-2027 esta avaliação não constitui uma obrigação ou requisito regulamentar ao contrário do que acontecia nos anteriores quadros comunitários de programação dos fundos da Política de Coesão. Contudo, o facto de não ser obrigação regulamentarmente não lhe retira a pertinência e utilidade como ferramenta auxiliar do processo de programação e negociação do Programa Operacional Regional do Norte 2021-2027, acrescentando-se também transparência e responsabilização a este processo.

A avaliação ambiental estratégica de planos e programas é considerada obrigatória nos termos definidos na Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente. Os resultados desta avaliação específica devem ser integrados nas avaliações ex-ante de forma a reportar e incorporar as suas conclusões na proposta finais do programa. Desta integração decorre também a vantagem da eventual consideração de indicadores específicos no domínio ambiental, os quais deverão ser ponderados no contexto da programação.

2. Âmbito, objetivos e critérios da avaliação

O objetivo geral do presente contrato consiste em melhorar a qualidade do Programa Operacional Regional do Norte 2021-2027, em especial para (i) reforçar a sua relevância e pertinência face às necessidades e oportunidades identificadas a (ii) garantir a coerência interna e externa, bem como as condições de eficácia e eficiência que se propõe colocar em ação para assegurar a boa gestão, controlo e avaliação. Em simultâneo, a Avaliação Ambiental Estratégica também tem um importante contributo uma vez que procede à identificação dos potenciais efeitos sobre o ambiente, procurando a adoção de soluções inovadoras e medidas de controlo que evitem ou reduzam potenciais efeitos negativos decorrentes da execução do programa.

Neste quadro, a avaliação ex-ante deve, por um lado, incidir sobre uma análise aprofundada da lógica de programação proposta para o programa, começando pela apreciação do diagnóstico da situação de partida, que deve fundamentar as prioridades propostas e os respetivos recursos financeiros, bem como os indicadores de realização e de resultado definidos e as respetivas metas a atingir, no quadro do estabelecido nos regulamentos comunitários para o período 2021-2027. A Avaliação ex-ante do programa deve, nesta perspetiva, ser orientada pelos seguintes critérios básicos da avaliação:

- Relevância do PO - refere-se à adequação dos objetivos explícitos do programa em relação aos problemas e oportunidades socioeconómicas que se propõe abordar, assumindo este critério particular importância nesta avaliação, pois o foco é sobre como escolher a melhor estratégia ou melhorar a sua qualidade;
- Coerência interna do PO – refere-se a articulação interna entre os diferentes objetivos e prioridades do PO, os recursos previstos, os indicadores de realização e resultados propostos e ainda os mecanismos previstos para assegurar a sua implementação no terreno, tendo em conta os fins que se propõe atingir;
- Coerência externa do PO – refere-se à correspondência ou articulação entre os objetivos e respetivo perfil de intervenção do PO e de outras intervenções públicas que interagem com ele (e.g. se uma política nacional e o PO são implementados de forma complementar no mesmo território tendo em vista o seu desenvolvimento, pode-se dizer que há coerência externa).

Por outro lado, atendendo a que a avaliação ex-ante tem de incorporar os requisitos da Avaliação Ambiental Estratégica, deve ter em conta os respetivos objetivos específicos dessa avaliação e que passam por: (i) assegurar uma visão estratégica e uma perspetiva alargada em relação às questões ambientais, num quadro de sustentabilidade; (ii) assegurar a integração das questões ambientais no processo de decisão, enquanto as opções ainda estão em discussão; (iii) auxiliar na identificação, seleção e justificação de opções ganhadoras (win-win) face aos objetivos de ambiente e desenvolvimento; (iv) detetar problemas e oportunidades, sugerir programas de gestão e

monitorização estratégica; (v) assegurar processos participados e transparentes, que envolvam todos os agentes relevantes.

Neste sentido, a avaliação ex-ante deve ter em conta, os principais resultados e recomendações decorrentes do processo de avaliação ambiental estratégica, analisando em que medida foram considerados na proposta de PO.

Referimos que cada estudo apresenta objetivos e âmbitos diferentes, embora interligados, pelo que justifica-se, agora, descrever os objetivos de cada um dos processos de avaliação.

Avaliação Ex-ante

A avaliação ex-ante é um exercício que visa determinar o mérito de um programa – a relevância dos seus objetivos e credibilidade dos meios e formas propostas para os atingir – antes da sua implementação, e decorre em paralelo com o período de preparação e negociação desse mesmo programa, precisamente para que possa informar e contribuir para a tomada de decisão e para o melhor desenho do programa.

Num quadro que dá continuidade ao princípio da orientação para resultados, é de crucial importância que a avaliação ex-ante explicite e teste, *a priori*, o racional subjacente à programação, tornando clara e credível a forma como o programa se propõe contribuir para os objetivos de política a que se dirige, e com que resultados esperados. Ou seja, explicitar e efetuar um primeiro teste à lógica de intervenção do Programa.

No âmbito da utilidade das avaliações ex-ante deve considerar-se, igualmente, o seu contributo para a realização posterior, em fase de execução das avaliações de impacto, através da explicitação prévia das cadeias causais da programação (Teorias da Programação) e da identificação das áreas prioritárias de avaliação, metodologias e necessidades de informação para a sua realização.

Avaliação Ambiental Estratégica

A Avaliação Ambiental Estratégica é um processo que visa avaliar os efeitos do PO no ambiente, defendendo a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, e uma utilização racional dos recursos naturais, acrescendo ainda que as exigências do domínio ambiental devem ser integradas na definição das políticas, com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.

Esta avaliação deve ser realizada em função do enquadramento legislativo nacional e comunitário, concretamente, com o definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio) que transpõe para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2001/42/ CE e 2003/35/CE.

A Avaliação Ambiental Estratégica sendo um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica tem como objetivo geral auxiliar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos nas estratégias de ação programadas num quadro de desenvolvimento sustentável. Este instrumento deve possibilitar a avaliação e comparação de opções alternativas de desenvolvimento,

enquanto estas ainda se encontram em fase de conceção. Mais concretamente, pretende-se com a Avaliação Ambiental Estratégica desenvolver um processo contínuo e sistemático que decorre em simultâneo com o próprio processo de planeamento e, assim, o possa influenciar.

Ganha, deste modo, particular importância o processo em si mesmo, uma vez que permite detetar problemas e oportunidades estratégicas nas opções em análise, e apoiar o desenvolvimento das diversas opções que serão possíveis equacionar ainda no processo de planeamento contribuindo para a integração da componente ambiental e a adoção de princípios e práticas para aumentar a sustentabilidade do programa, promovendo, simultaneamente, uma visão integrada e abrangente.

3. Questões de avaliação

Tendo por referência os pontos anteriores, deverão ser elaboradas respostas às questões de avaliação (QA) apresentadas na tabela abaixo – sem prejuízo de outras que os avaliadores entendam ser relevantes para se atingirem os objetivos do estudo. Essas questões estão organizadas em função das componentes que devem ser tratadas na avaliação ex-ante do Programa Operacional Regional do Norte 2021-2027.

Questões	Sub-questões
QA1. A estratégia e os objetivos do programa são relevantes para dar resposta às necessidades diagnosticadas?	QA1.1. As necessidades e desafios a que o programa procura dar resposta estão corretamente diagnosticadas? QA1.2. O programa é consistente face ao diagnóstico das necessidade e desafios a que visa dar resposta? QA1.3. O programa está suficientemente alinhado com os objetivos estratégicos definidos a nível regional, nacional e europeu?
QA2. Os objetivos e as prioridades do programa garantem a sua coerência interna e externa?	QA2.1. Os objetivos de política, as prioridades, os objetivos específicos e o tipo de ações previstas no programa constituem um conjunto coerente: entre si? E face a outros instrumentos de política pública de âmbito comunitário, nacional ou regional?
QA3. Estão garantidos os elementos necessários à monitorização e avaliação do programa?	QA3.1. Os indicadores propostos são relevantes e adequados à medição das realizações, resultados e impactos esperados do programa? QA3.2. Os indicadores propostos estão claramente definidos? A sua metodologia de apuramento é clara e robusta? QA3.3. Os processos e mecanismos de recolha e tratamento dos indicadores são adequados e atempados, incluindo a adequação da capacidade administrativa, permitindo um sistema de monitorização fiável, robusto e orientado para resultados? QA3.4. Estão corretamente identificadas as principais necessidades de avaliação e criadas as condições - sistema de monitorização e capacidade administrativa – para dar resposta adequada e atempada a essas necessidades?
QA4. A alocação dos recursos financeiros, humanos e organizacionais do programa é a mais adequada?	QA4.1. Os recursos alocados ao programa são coerentes com as prioridades/eixos selecionadas, assegurando uma adequada concentração de recursos nas prioridades mais relevantes, tendo em consideração os desafios e necessidades identificadas? QA4.2. A(s) forma(s) de apoio proposta(s) para a alocação dos recursos financeiros são adequadas face às prioridades/eixos e objetivos específicos definidos, à luz dos princípios da racionalidade económica, da sustentabilidade e da mais-valia da política pública?

	QA4.3 Os recursos organizacionais e humanos alocados ao programa são os adequados para garantir o cumprimento dos seus objetivos?

4. Avaliação Ambiental Estratégica

Atendendo a que a avaliação ambiental estratégica implica o cumprimento de um conjunto muito específico de requisitos metodológicos, bem como em matéria processual e de produtos a apresentar e que são determinados pela legislação aplicável, apresentam-se aqui estes requisitos a que o avaliador terá de dar resposta.

A metodologia da avaliação ambiental estratégica tem em conta os requisitos da Diretiva 2001/42/CE, bem como da legislação nacional que aplica essa Diretiva (Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011, de 4 de maio), relativa aos efeitos de certos planos e programas no ambiente. O aprofundamento da metodologia a prosseguir deverá ter em particular consideração o "Guia de melhores práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica – orientações metodológicas para um pensamento estratégico em avaliação ambiental estratégica", disponível na página da internet da Agência Portuguesa do Ambiente.

As fases da avaliação ambiental estratégica podem ser sintetizadas da seguinte forma:

a) Determinação do âmbito (fatores críticos para a decisão) e alcance da avaliação ambiental;

b) Solicitação de pareceres sobre o âmbito e alcance da avaliação;

c) Identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente;

d) Identificação, descrição e avaliação das alternativas razoáveis;

e) Elaboração do Relatório Ambiental;

f) Consulta às autoridades com responsabilidades ambientais específicas e ao público;

g) Elaboração do Relatório Ambiental Final considerando as consultas realizadas;

h) Disponibilização e divulgação pública do Relatório Ambiental Final.

No Relatório Ambiental pretende-se identificar, descrever e avaliar os eventuais efeitos significativos no ambiente, bem como as orientações e boas práticas em matéria de avaliação ambiental estratégica que requerem a consideração de alternativas razoáveis e que tenham em conta os seus objetivos e o âmbito de aplicação territorial, de modo a possibilitar a seleção das opções mais sustentáveis do ponto de vista ambiental.

Para a elaboração do Relatório Ambiental, são solicitados pareceres sobre o alcance da informação a incluir neste relatório às entidades que, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do programa, emitidos no prazo previsto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho (20 dias).

As atividades a desenvolver no âmbito da elaboração do Relatório Ambiental, de acordo com o Decreto-Lei referido são as seguintes:

"a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objetivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;

b) As características ambientais das zonas suscetíveis de serem significativamente afetadas, os aspetos pertinentes do estado atual do ambiente e a sua provável evolução se não for aplicado o plano ou programa;

c) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, designadamente as abrangidas pelo Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, na redação conferida pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro;

d) Os objetivos de proteção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou nacional que sejam pertinentes para o plano ou programa e a forma como estes objetivos e todas as outras considerações ambientais foram tomados em consideração durante a sua preparação;

e) Os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinergéticos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os fatores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitetónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os fatores supracitados;

f) As medidas destinadas a prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;

g) Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias;

h) Uma descrição das medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11º;

i) Um resumo não técnico das informações referidas nas alíneas anteriores."

Após a elaboração do Relatório Ambiental, e antes da aprovação programa e do respetivo Relatório, o mesmo tem de ser sujeito a escrutínio público e beneficiar do envolvimento dos parceiros relevantes, pelo que se realizam consultas às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do programa, bem como às instituições ou especialistas de reconhecido mérito na atividade objeto de consulta. As entidades pronunciam-se sobre o relatório ambiental no prazo de 30 (trinta) dias.

A submissão a consulta pública do programa e do Relatório Ambiental, tendo em vista a recolha de observações e sugestões formuladas por associações, organizações ou grupos não-governamentais

e outros que possam ter interesse ou ser afetados pela sua aprovação, será efetuada num prazo não inferior a 30 (trinta) dias, com publicação através de meios eletrónicos de divulgação (página da internet da CCDR-NORTE e redes sociais), e em pelo menos, duas edições sucessivas de um jornal de circulação regional ou nacional.

As contribuições dos parceiros e do público são congregadas na preparação do Relatório Ambiental Final, o qual será sujeito a apreciação da Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

5. Requisitos metodológicos gerais e organização da equipa de avaliação

Deve ser proposta uma metodologia que permita a Avaliação Ex-ante do Programa Operacional Regional do Norte 2021-2027 e a plausibilidade da sua teoria da programação, bem como a metodologia para dar reposta completa a todas as QA identificadas no ponto 3 deste documento. Em paralelo, deve ser apresentada a metodologia para a realização do ponto 4 relativo à Avaliação Ambiental Estratégica.

Com esse propósito, considera-se adequada a combinação de métodos quantitativos e qualitativos utilizados no quadro das avaliações baseadas na teoria, passando necessariamente por:

- Revisão de literatura e análise documental, incluindo:
 - Literatura académica, estudos de investigação sobre as temáticas abrangidas pelo Programa, relatórios de avaliação e estudos similares, etc.;
 - Documentos da programação (Estratégia Portugal 2030, Acordo de Parceria, versões preliminares do Programa Operacional Regional do Norte 2021-2027, entre outros a propor pelo concorrente);
 - Regulamentação e legislação nacional e comunitária aplicável;
 - Documentação relevante produzida pelos *stakeholders*
- Entrevistas a interlocutores privilegiados
- Análise de dados, nomeadamente dos:
 - Sistema de monitorização do Portugal 2020 e do NORTE 2020
 - Fontes estatísticas nacionais e europeias
 - Estatísticas setoriais regionais produzidas por organismos nacionais
 - Bases administrativas

O avaliador deve trabalhar de forma interativa com as autoridades relevantes durante todo o período da avaliação, assegurando ainda a auscultação de diferentes perspetivas sobre o objeto de avaliação. A abordagem metodológica a propor deve, assim, estimular a participação das diferentes partes interessadas no objeto de avaliação, encontrando-se formas eficazes de envolvimento e participação no processo de avaliação. Não se espera a realização de inquéritos nesta avaliação.

A proposta deve identificar as técnicas de recolha e análise de informação propostas e o seu papel concreto na estratégia de resposta às questões de avaliação, suportada na literatura metodológica relevante. A identificação e justificação das técnicas selecionadas deve respeitar os princípios de triangulação e proporcionalidade no esforço de recolha de informação.

Para este efeito, a proposta deve apresentar:

1. A estratégia metodológica proposta para responder a cada Questão/Subquestão de avaliação, sintetizada sob a forma de matriz de avaliação, que estabeleça e descreva a relação entre as Questão/Subquestões de avaliação, os indicadores, as fontes de informação e as técnicas de recolha e análise:
2. A descrição sucinta das técnicas de recolha e análise de informação propostas. Não se pretende uma descrição genérica e académica dos métodos e técnicas, mas sim uma descrição fundamentada considerando as necessidades de informação e os indicadores propostos com vista à resposta às Questões/Subquestões de avaliação;
3. A abordagem a utilizar na elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica;
4. A constituição da equipa de avaliação e a sua adequação em termos de competências deve ser descrita e demonstrada na proposta.

Relativamente a este último ponto os requisitos adiante definidos dizem respeito à composição da equipa de avaliação identificada na proposta e não à entidade(s) que apresenta(m) a proposta.
A composição da equipa de avaliação deve necessariamente assegurar os seguintes perfis, sendo que um determinado elemento da equipa proposta pode preencher mais do que um perfil:

- Perfil A: Coordenador com experiência de coordenação de estudos sobre políticas públicas/programas;
- Perfil B: 2 Técnicos Sénior/Especialistas com experiência na aplicação das metodologias e/ou das técnicas de recolha e análise de informação propostas;
- Perfil C: 2 Técnicos Sénior/Especialistas com experiência de estudos sobre de avaliação ou em atividades profissionais diretamente relacionadas com esses temas.
- Perfil D: 2 Técnicos Sénior/Especialistas com experiência de estudos sobre de avaliação ambiental estratégica.

A proposta deve integrar informação detalhada sobre a constituição concreta da equipa de avaliação e a sua a experiência, que evidencie que a equipa inclui membros com as seguintes competências:

- Experiência em coordenação de estudos de avaliação, artigos académicos ou outros estudos e trabalhos;
- Conhecimento e experiência na utilização das metodologias propostas pela equipa de avaliação e/ou na utilização de técnicas de recolha, tratamento e análise de informação, incluindo análise estatística e de informação qualitativa;
- Conhecimento dos temas objeto da avaliação.

Deve ser prestada informação detalhada sobre a forma como é prevista a alocação dos recursos a cada tarefa e produto de avaliação e o racional dessa afetação, tendo em conta as competências de cada elemento da equipa de avaliação. Devem, designadamente, ser especificadas, na proposta, as funções de cada um dos elementos da equipa de avaliação e respetiva alocação de tempo a cada tarefa.

Deve ainda, em sede de proposta, ser descrito o sistema de controlo de qualidade dos produtos e o processo da avaliação a implementar pela equipa de avaliação, demonstrando a necessária alocação de tempo e recursos a esta função e os mecanismos de controlo de qualidade previstos. Devem, neste âmbito, ser descritas:

- A alocação de recursos à função de controlo de qualidade;
- As medidas necessárias ao controlo de qualidade e revisão dos subprodutos da pesquisa e dos produtos de avaliação, nomeadamente por recurso a peritos / consultores externos à equipa;
- Gestão da equipa de avaliação e respetivas tarefas/atividades face a ausências imprevistas de um ou mais elementos da equipa.

6. Produtos e cronograma da Avaliação

6.1. Avaliação Ex-ante

O estudo de Avaliação ex ante do programa deverá compreender os seguintes produtos:

- Um Relatório Preliminar, a entregar até 90 (noventa) dias após a remessa do contrato para o Tribunal de Contas, cumprindo a estrutura tipo prevista (ver caixa) e incidindo sobre a análise da proposta de programa;
- Um Relatório Final, a entregar até 40 (quarenta) dias contados após a entrega do Relatório Preliminar e que deverá também respeitar a estrutura tipo prevista que complete o Relatório Preliminar, colmatando em particular as lacunas eventualmente identificadas na sua análise.

A avaliação ex ante do PO deverá, assim, decorrer num período máximo de 130 (cento e trinta) dias, a contar da data de remessa do contrato celebrado para o Tribunal de Contas. Tendo em conta o horizonte temporal definido, as propostas deverão conter, de forma explícita, um Diagrama de Gantt, no qual estejam espelhadas todas as atividades e produtos a desenvolver durante o processo avaliativo. Este diagrama deverá, ainda, conter referências às precedências entre atividades, incluindo, quando aplicável, as atividades e produtos específicos exigidos no quadro da avaliação ambiental estratégica.

ESTRUTURA TIPO DO RELATÓRIO PRELIMINAR E DO RELATÓRIO FINAL DA AVALIAÇÃO EX ANTE
CAPA [Com a identificação do documento, do relatório, da data, da entidade adjudicante, da entidade que contrata a avaliação e dos instrumentos de financiamento da mesma, da entidade responsável pela avaliação e da respetiva equipa]
SUMÁRIO EXECUTIVO (máximo 10 páginas, por cada versão linguística, só para o relatório final) [Com informação concisa sobre os principais resultados da avaliação. O Sumário Executivo, em versão bilingue (português/inglês), deverá apresentar um estilo e um formato adequados a uma difusão e utilização alargada]
ÍNDICES [Com a identificação de Índice geral e índice de quadros/figuras/gráficos]
INTRODUÇÃO (máximo 5 páginas) [Com a exposição âmbito e principais objetivos do relatório e do exercício que lhe dá origem, da forma como está estruturado o documento e da metodologia de trabalho seguida]
RESPOSTA ÀS QUESTÕES DE AVALIAÇÃO (máximo 50 páginas) [As respostas deverão ser sucintas, inequívocas e devidamente fundamentadas. Deverão ser apresentados, de forma clara e abrangente, os resultados da recolha, tratamento e análise de informação recolhida e que fundamentam essas respostas, evitando análises meramente descritivas da informação.]

PRINCIPAIS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES DA AVALIAÇÃO (máximo 15 páginas) [Deverão ser apresentadas as principais conclusões da avaliação e emitidas recomendações decorrentes (estas deverão ser sucintas, inequívocas e operacionalizáveis).]
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E ELETRÓNICAS
ANEXO(S)

6.2. Avaliação Ambiental Estratégica

O estudo de Avaliação Ambiental Estratégica do PO deverá compreender os seguintes produtos:

- Um Relatório Inicial a apresentar 30 (trinta) dias contados após a remessa do contrato para o Tribunal de Contas e que deverá corresponder ao Relatório de Definição do Âmbito que servirá como suporte para a solicitação de pareceres sobre o âmbito e alcance da avaliação (de acordo com a alínea b) das fases da avaliação ambiental estratégica, referidas no ponto 4 deste documento);

- Um Relatório Ambiental Preliminar, a entregar até 90 (noventa) dias contados após a remessa do contrato, cumprindo a estrutura tipo prevista (ver caixa abaixo);

- Um Relatório Ambiental Final, a entregar até 15 (quinze) dias contados após a finalização das consultas exigidas no âmbito do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, cumprindo a estrutura tipo prevista (ver caixa abaixo). Este relatório deve ser acompanhado por um Relatório Não Técnico.

A Avaliação Ambiental Estratégica deverá decorrer num período máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de remessa do contrato, o qual integra os períodos de consulta obrigatórios nos termos da legislação aplicável.

Tendo em conta o horizonte temporal definido as propostas apresentadas deverão conter um cronograma de realização das diferentes tarefas inerentes ao processo de Avaliação Ambiental Estratégica.

ESTRUTURA TIPO DO RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR E DO RELATÓRIO AMBIENTAL FINAL
CAPA [com a identificação do documento, do objeto da avaliação, da data, da entidade que contrata a avaliação e dos instrumentos de financiamento da mesma, da entidade responsável pela avaliação e da respetiva equipa]
INTRODUÇÃO
OBJETIVOS E METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

OBJETO DE AVALIAÇÃO – contexto, questões estratégicas (objetivos estratégicos, prioridades) e as principais opções estratégicas

FATORES CRÍTICOS PARA A DECISÃO (FCD)

ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES POLÍTICAS E INSTITUCIONAIS (se existe um FCD sobre governança, então deve ser integrado na avaliação)

ANÁLISE E AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA - uma secção por cada FCD com a seguinte estrutura:

- análise de tendências e SWOT;
- avaliação das opções estratégicas – oportunidades e riscos;
- diretrizes para o seguimento: planeamento ou programação, gestão, monitorização e avaliação, quadro de governança.

SUMÁRIO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (integração dos resultados)

- oportunidades e riscos ambientais e de sustentabilidade;
- diretrizes para o seguimento: planeamento ou programação, gestão, monitorização e avaliação.

CONCLUSÕES

RESUMO NÃO TÉCNICO (só para o relatório final)

7. Informação disponível

Para o desenvolvimento do estudo de avaliação será disponibilizada toda a informação existente nas entidades responsáveis pela programação, salvaguardando as obrigações decorrentes da proteção de dados pessoais.

No desenvolvimento do estudo o avaliador deverá tomar em consideração o disposto, entre outros, nos documentos de referência e de suporte técnico sobre o próximo período de programação dos fundos comunitários, com destaque para os seguintes:

a) Informação relativa ao Portugal 2030

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2020, de 13 de novembro, que aprova a Estratégia Portugal 2030;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2020, de 13 de novembro, que estabelece os princípios orientadores e a estrutura operacional do período de programação de fundos europeus da política de coesão relativo a 2021 -2027;
- Plano de Recuperação e Resiliência;
- Proposta de Acordo de Parceria;
- Proposta de Programa Operacional Regional do Norte 2021-2027.

b) Regulamentos europeus referentes ao período de programação 2021-27

- REGULAMENTO (UE) 2021/1060 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 24 de junho de 2021 que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos;
- REGULAMENTO (UE) 2021/1058 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 24 de junho de 2021 relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão;
- REGULAMENTO (UE) 2021/1057 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 24 de junho de 2021 que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+);
- REGULAMENTO (UE) 2021/1056 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 24 de junho de 2021 que cria o Fundo para uma Transição Justa.

c) Monitorização e Avaliação dos períodos de programação anteriores

- Relatórios de execução anuais do NORTE 2020;
- Publicação NORTE UE;
- Avaliação da implementação das medidas de reforço da transição para uma economia com baixas emissões de carbono (OT4);
- Avaliação do Contributo dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para a Formação Avançada;
- Avaliação do Impacto dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) no Desempenho das Empresas;
- Avaliação da Implementação da Estratégia Nacional e Regionais de Investigação para uma Especialização Inteligente (RIS3): Rede, Realizações e Resultados Esperados;
- Avaliação da implementação dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2020;
- Avaliação da Operacionalização da Abordagem Territorial do Portugal 2020 no Contexto da Convergência e Coesão Territorial;

- AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA, RELATÓRIO AMBIENTAL do Programa Operacional Regional do Norte 2014-2020.

d) Documentos de orientação e referenciais metodológicos sobre avaliação

- EUROPEAN COMMISSION (2021) Performance, monitoring and evaluation of the European Regional Development Fund, the Cohesion Fund and the Just Transition Fund in 2021-2027, COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT, SWD(2021) 198 final.
- Comissão Europeia, Direção-Geral da Política Regional e Urbana, Direção-Geral do Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão (2014), Monitoring and Evaluation of European Cohesion Policy. Guidance document on ex-ante evaluation – European Regional Development Fund. European Social Fund. Cohesion Fund.
- Comissão Europeia (2013), EVALSED: The resource for the evaluation of Socio-Economic Development.
- Comissão Europeia, Direção-Geral da Política Regional e Urbana (2013), EVALSED Sourcebook: Method and Techniques.
- Agência Portuguesa do Ambiente (2013), Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica – Orientações metodológicas para um pensamento estratégico em avaliação ambiental estratégica
- European Union (2013), Guidance on Integrating Climate Change and Biodiversity into Strategic Environmental Assessment.
- United Nations (2012), Simplified Resource Manual to Support Application of the Protocol on Strategic Environmental Assessment

8. Medida de informação e publicidade

No cumprimento das disposições legais europeias e nacionais, todos os produtos a entregar no âmbito do presente contrato devem obedecer às regras de informação e publicitação do cofinanciamento dos fundos europeus do Portugal 2020.

O fundo europeu financiador desta aquisição de serviços é o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.

As regras de informação e publicitação do cofinanciamento cumprem-se com a colocação em todos os produtos efetuados da barra de logotipos e de informação do cofinanciamento, conforme apresentada em seguida.

Cofinanciado por:

